



**Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)**

**As Ciências Jurídicas e a Regulação
das Relações Sociais**

Atena
Editora
Ano 2019



**Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)**

**As Ciências Jurídicas e a Regulação
das Relações Sociais**

Atena
Editora
Ano 2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof^a Dr^a Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Dr^a Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
C569	As ciências jurídicas e a regulação das relações sociais [recurso eletrônico] / Organizador Pedro Fauth Manhães Miranda. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-858-8 DOI 10.22533/at.ed.588191912 1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. CDD 340
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

No atual estágio da História, as ciências jurídicas e as relações sociais estão profundamente conectadas, ainda que nem sempre tenha sido assim. No período pré-moderno, quando o Direito ainda não havia atingido o *status* científico – e seria, portanto, inadequado, senão impossível, falar em ciência jurídica –, as relações sociais eram ditadas pelos costumes e pela tradição, dotando de caráter vinculante a honra na palavra dada.

Atualmente, porém, o acordo verbal já não é suficiente para “fazer lei” entre as partes, de modo que a maioria das condutas humanas é regulada pelo Direito, fazendo surgir as ciências jurídicas. Mas nem todas as condutas são juridicamente tuteladas, vale ressaltar. Poder-se-ia pensar que o Direito se volta aos bens jurídicos mais importantes, dentre os quais a vida é o básico. Então, por que o suicídio não é punível, enquanto o homicídio, sim? E por que o aborto se encontra em um limiar de difícil consenso, legalizado em alguns países e criminalizado noutros? Porque a resposta não se encontra apenas no bem tutelado, mas também se a conduta humana compõe uma relação social, ou seja, se é direcionada a outrem. Os ordenamentos que permitem o aborto não consideram o feto sujeito de direitos e, portanto, a gravidez não configura relação social, o que é diametralmente oposto – tanto em causa, como em consequência – aos Estados que o criminalizam. Assim, no rol protetivo do Estado, somam-se aos direitos individuais, de 1ª dimensão, os sociais, de 2ª.

Por outro lado, na atual fase da sociedade (de risco, pós-moderna, líquida, de informação, pós-industrial, enfim, qualquer que seja a denominação escolhida), o Direito se complexificou para além das relações sociais, passando a tutelar bens jurídicos difusos, de 3ª dimensão, como o meio-ambiente. Contudo, estes se tornaram objetos jurídicos apenas por terem correlação direta com a vida humana, o que demonstra a intervenção regulatória das ciências jurídicas. A normalização que o Direito promove sobre a realidade é, neste sentido, positiva para alguns doutrinadores e, para outros, um mal necessário (considerando não serem tais pensadores anarquistas).

Tarefa impossível de ser plenamente atingida e, ao mesmo tempo, fundamental para a pacificação, mesmo que relativa, de qualquer sociedade, a normalização juridicamente forçada é dotada de uma ambiguidade inerente. Os trabalhos que compõem a presente obra, por disporem de uma pluralidade invejável de ideias, óticas e considerações, expõem esta dificuldade enfrentada pelo Direito, de contrafaticamente tentar estabilizar as relações sociais.

Visando promover um recorte sobre esta função regulatória do Direito, que possibilite análises complexas e interdisciplinares enquanto mantém um fio condutor básico, a presente obra da Atena Editora se volta, essencialmente, aos direitos cujas bases são as relações sociais, quais sejam, os de 1ª e 2ª dimensão, mas sem os confinar a seções específicas, delimitadas por categorias teóricas reducionistas. Deste modo, a divisão dos artigos ora apresentados é a mais simples possível – alfabética

–, buscando não restringir o diálogo interdisciplinar promovido a partir das ciências jurídicas. Assim, esperamos que a presente obra, diante da reciprocidade infinita e constante entre Direito e sociedade, tenha o condão de promover ao leitor reflexões sobre a realidade que o cerca, trazendo-lhe novas e instigantes perspectivas socio-jurídicas.

Pedro Fauth Manhães Miranda

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A (I)LICITUDE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE CONDUÇÃO COERCITIVA NÃO PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO	
Paulo Thiago Fernandes Dias Sara Alacoque Guerra Zaghout Tiago Lorenzini Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.5881919121	
CAPÍTULO 2	12
A (IM)POSSÍVEL DISCUSSÃO DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL EM TEMPOS DE MODERNIDADE TARDIA	
Tiago Lorenzini Cunha Paulo Thiago Fernandes Dias Sara Alacoque Guerra Zaghout	
DOI 10.22533/at.ed.5881919122	
CAPÍTULO 3	23
A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NO DIREITO DE FAMÍLIA	
Guilherme Augusto Giroto	
DOI 10.22533/at.ed.5881919123	
CAPÍTULO 4	36
A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL	
Muriel Amaral Jacob Sander Silva Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919124	
CAPÍTULO 5	56
A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E URUGUAI EM PROCESSO EXTRADITÓRIO	
Monique Vigil Klüsener Tais do Couto de Oliveira Valquiria de Castro Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919125	
CAPÍTULO 6	68
A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
Murilo Pinheiro Diniz Stephanie Visintin de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.5881919126	
CAPÍTULO 7	80
A FIGURA DO NARCOTRAFICANTE LATINO-AMERICANO SOB A LENTE DA CRIMINOLOGIA CULTURAL	
Aline Pires de Souza Machado de Castilhos Andrey Henrique Andreolla Bárbara Zaffari Cavedon	

Ivan Pareta de Oliveira Júnior

DOI 10.22533/at.ed.5881919127

CAPÍTULO 8 91

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Jaqueline Oliveira da Silva Damis Cunha

DOI 10.22533/at.ed.5881919128

CAPÍTULO 9 109

A MEDIAÇÃO E O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE APLICADA À NOVA DIALÉTICA PROCESSUAL

Cristiny Mroczkoski Rocha

Juliano Alves Lopes

DOI 10.22533/at.ed.5881919129

CAPÍTULO 10 121

A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DISPOSTOS NA INTERNET: SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE EM UMA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Paula Maria Oliveira de Macedo

Pedro Fauth Manhães Miranda

DOI 10.22533/at.ed.58819191210

CAPÍTULO 11 128

ABANDONO AFETIVO: SUAS CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS BEM COMO A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Leyde Renê Nogueira Chaves

Raquel Adriana Machado de Brito Araújo

DOI 10.22533/at.ed.58819191211

CAPÍTULO 12 138

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.583/2013 FRENTE ÀS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

Beatriz Tavares Fernandes dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.58819191212

CAPÍTULO 13 151

CLASSE HOSPITALAR: A HISTÓRIA E AS LEIS QUE A CERCAM

Verena Maria Vechin

Vivian de Abreu

DOI 10.22533/at.ed.58819191213

CAPÍTULO 14 160

COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO UTILIZADO PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA OPERAÇÃO LAVA JATO: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS INVESTIGAÇÕES

Maria Aparecida Vasco Cela

Luiz Antônio Fabro de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.58819191214

CAPÍTULO 15	167
CRIANÇAS (IN)VISÍVEIS: O ESTATUTO DA ADOÇÃO	
Maria Lidia Amoroso Anastacio da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.58819191215	
CAPÍTULO 16	177
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA: SISTEMÁTICA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
Thiele Milena Kubaski	
DOI 10.22533/at.ed.58819191216	
CAPÍTULO 17	183
DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SOB A ÓTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO	
Eid Badr	
Edmara de Abreu Leão	
DOI 10.22533/at.ed.58819191217	
CAPÍTULO 18	197
DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ARRANJOS FAMILIARES NÃO TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO	
Beatriz Tavares Fernandes dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.58819191218	
CAPÍTULO 19	210
DIREITO E A CATEGORIZAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE SOCIO-JURÍDICA SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO NOVO	
Thiago Augusto Galeão de Azevedo	
Douglas Santos Mezacasa	
DOI 10.22533/at.ed.58819191219	
CAPÍTULO 20	223
DIVULGAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA (IN)EFICÁCIA NA PROTEÇÃO DA MULHER	
Liziane da Silva Rodríguez	
Gabriela Ferreira Dutra	
Luiz Henrique Taschetto de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.58819191220	
CAPÍTULO 21	234
ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: MOTIVAÇÕES E DESDOBRAMENTOS	
Nathália Blockwitz Vasone	
Isael José Santana	
DOI 10.22533/at.ed.58819191221	

CAPÍTULO 22	247
ESTATUTO DA CIDADE: PRESERVANDO PATRIMÔNIOS	
Talissa Maldaner Janaína Rigo Santin	
DOI 10.22533/at.ed.58819191222	
CAPÍTULO 23	255
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA: A CADEIA DE CUSTÓDIA E OS MEIOS OCULTOS DE PROVA	
Aline Pires de Souza Machado de Castilhos Andrey Henrique Andreolla Ivan Pareta de Oliveira Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.58819191223	
CAPÍTULO 24	263
O MITO E O MONSTRO: UMA ANÁLISE DO ESPETÁCULO DA CONDENÇÃO NA OBRA “OS IRMÃOS KARAMÁZOV” DE DOSTOIÉVSKI	
Leticia Peters Rossato Pedro Fauth Manhães Miranda	
DOI 10.22533/at.ed.58819191224	
CAPÍTULO 25	271
O PROTAGONISMO DISCENTE NO ÂMBITO ACADÊMICO: AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO	
Carla Simone Leite de Almeida Adelmo Fernandes do Espirito Santo Neto Flaviane Mello Lazarini Iury de Almeida Accordi Joyce Mayumi Shimura Luciana Maria Mazon Thiago de Oliveira Garcia Simões Andréia Ambrósio-Accordi Alquenjar Rosentaski de Borba Camila Ariane Dutra David Willian Sperber Sell	
DOI 10.22533/at.ed.58819191225	
CAPÍTULO 26	283
OS ÍNDIOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CAPACIDADE CIVIL, DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA PARTICIPAÇÃO DA FUNAI	
Eduardo Antônio Pires Munhoz Ângelo Aparecido de Souza Junior William Thiago de Moraes	
DOI 10.22533/at.ed.58819191226	
CAPÍTULO 27	302
POR QUE AS INSTITUIÇÕES IMPORTAM?	
Thiago Augusto de Oliveira Marinho Ferreira Carolina Galvão Peres Francisco Luis Bohns Ribeiro Iris Dias Gonçalves	

João Alves de Resende Junior
Luciano Silva Alves
Robson Silva Salustiano

DOI 10.22533/at.ed.58819191227

CAPÍTULO 28 311

PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA É LEGAL: UMA NOVA ABORDAGEM
POLÍTICA

Guilherme de Oliveira Trento
Caroline Lara Matias

DOI 10.22533/at.ed.58819191228

CAPÍTULO 29 320

PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE INTERFACE COM OS DIREITOS
HUMANOS

Daniel de Oliveira Perdigão

DOI 10.22533/at.ed.58819191229

CAPÍTULO 30 325

PSICOLOGIA E PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO

Ágda Bruna Alves da Silva Santos
Renato da Silva Matos
Alcir dos Santos Rocha
Priscila Lins Drummond

DOI 10.22533/at.ed.58819191230

CAPÍTULO 31 343

PUBLICIDADE, EMPODERAMENTO FEMININO E O REPOSICIONAMENTO DA
CERVEJA ITAIPAVA

Larissa Rayane Coêlho Costa Portela
Maria Aparecida Ramos da Silva

DOI 10.22533/at.ed.58819191231

CAPÍTULO 32 357

RELAÇÕES DE GÊNERO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE A
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS

Douglas Santos Mezacasa
Thiago Augusto Galeão de Azevedo

DOI 10.22533/at.ed.58819191232

CAPÍTULO 33 369

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS HUMANOS COMO
CONQUISTA HISTÓRICA E A CRISE DE REFUGIADOS NA ATUALIDADE

Luciana Ramires Fernandes Magalhães

DOI 10.22533/at.ed.58819191233

CAPÍTULO 34	381
TRANSCONSTITUCIONALISMO: UMA REFLEXÃO SOBRE A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS / DIREITOS HUMANOS <i>Rubens Mário dos Santos Franken</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191234	
CAPÍTULO 35	392
UMA JURISDIÇÃO PARTICIPATIVA: MEDIAÇÃO <i>Carina Deolinda da Silva Lopes</i> <i>Franceli B. Grigoletto Papalia</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191235	
CAPÍTULO 36	404
UMA OUTRA GLOBALIZAÇÃO: SOBERANIA CONDICIONADA DOS ESTADOS- NAÇÃO, CORROSÃO DA DEMOCRACIA, EXAUSTÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS E ESVAZIAMENTO DE DIREITOS <i>Alex Maciel de Oliveira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.58819191236	
SOBRE O ORGANIZADOR	417
ÍNDICE REMISSIVO	418

OS ÍNDIOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CAPACIDADE CIVIL, DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA PARTICIPAÇÃO DA FUNAI

Eduardo Antônio Pires Munhoz

UNESP – Universidade Estadual de São Paulo
“Júlio de Mesquita Filho” – ICT – Instituto de
Ciências e Tecnologia – Programa de Pós-
Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Ambientais,
Sorocaba/SP

Ângelo Aparecido de Souza Junior

UNESP – Universidade Estadual de São Paulo
“Júlio de Mesquita Filho” – ICT – Instituto de
Ciências e Tecnologia – Programa de Pós-
Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Ambientais,
Sorocaba/SP

William Thiago de Moraes

UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos
- Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em
Sustentabilidade na Gestão Ambiental, Sorocaba/
SP

RESUMO: O presente trabalho retrata a pesquisa teórica, de procedimento bibliográfico, em que os autores buscaram compreender como as questões da capacidade civil, da imputabilidade penal e como a participação da FUNAI vêm sendo abordadas pela legislação. A notória presença de indígenas no convívio social do chamado “homem-branco” despertou nos autores o interesse pelas questões acima descritas, motivando esta pesquisa, que partiu do levantamento de três problemas de pesquisa relacionados à capacidade civil, à imputabilidade penal e à tutela da FUNAI aos indígenas.

Para esses problemas, foram propostas cinco hipóteses, sendo uma relacionada à capacidade civil, três relacionadas à imputabilidade penal e uma à tutela exercida pela FUNAI. Ao final, nem todas as hipóteses restaram comprovadas, demonstrando a riqueza e extensão do tema que comporta averiguações de toda ordem. A pesquisa, em seu curso, também se deparou com outros aspectos interessantes que foram mencionados para futuras pesquisas sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade Civil, Imputabilidade, Indígena, Índio, FUNAI.

THE BRAZILIAN INDIANS: A LEGAL ANALYSIS OF CIVIL CAPACITY, CRIMINAL IMPUTABILITY AND FUNAI PARTICIPATION

ABSTRACT: This article discusses theoretical research, by bibliographic procedure, in which the authors tried to understand how the issues of civil capacity, criminal responsibility and FUNAI participation appear in Brazilian law. The presence of indigenous people in the social life of the “white man” started the interests of the authors by the above-described issues, motivating this research, which initiated from the proposed of three research issues related to civil capacity, criminal responsibility and the FUNAI’s legal protection to indigenous. For these problems have been proposed five hypotheses,

one of them related to civil capacity, three related to criminal responsibility and the last one related of FUNAI's legal protection to indigenous. Finally, not all hypotheses remained true, indicating that the subject is complex and supports investigations of all kinds. During the survey also emerged others interesting aspects that were mentioned for future research on the topic.

KEYWORDS: Civil Capacity, criminal responsibility, Brazilian indigenous, FUNAI.

1 | INTRODUÇÃO

Observando a ainda tímida, porém perceptível, presença de indígenas no convívio social “não indígena” em diversos setores sociais e, especialmente, no ensino superior, como vem ocorrendo nos cursos regulares de graduação oferecidos da UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos *campus* Sorocaba/SP, que recepciona, assiste, integra e acompanha os índios que lá chegam, fomos impulsionados a pesquisar e pensar as questões legais que permeiam a permanência e convívio dos índios em nossa sociedade.

De início, em forma de pesquisa exploratória informal, por meio de contato direto com alguns índios estudantes daquela renomada instituição, bem como com a responsável pela recepção destes alunos, facilmente pudemos perceber a dicotomia cultural existente entre nós, e do ponto de vista legal rapidamente surgiram várias dúvidas relacionadas a autonomia dos mesmos para livremente tomarem decisões que afetem seus direitos, vida e destino, bem como sobre suas responsabilidades pessoais nesta sociedade.

Neste contexto, realizamos a pesquisa que se demonstra por este trabalho revelando-se uma pesquisa teórica, de procedimento bibliográfico, pautada nos seguintes questionamentos: P1 – São os indígenas capazes para prática de atos na vida civil? P2- São os indígenas penalmente imputáveis, tal qual o “homem-branco”? e P3- Seria a FUNAI uma grande tutora dos indígenas?

Para tais questionamentos, partimos para a pesquisa com as seguintes hipóteses formuladas: H1- Se o indígena demonstrar condições mínimas para a prática de atos na vida civil, tais como faixa etária compatível (de acordo com o Código Civil), domínio do vernáculo, condições psíquicas e ausência de vícios, então será plena e automaticamente capaz para prática de atos civis. H2- Se o indígena optar pelo convívio social e for plenamente capaz de compreender a ilicitude do fato e de se autodeterminar com relação a esse entendimento, então será penalmente imputável. H3- Se o indígena optar pelo convívio social e for parcialmente capaz de compreender a ilicitude do fato e de se autodeterminar com relação a esse entendimento, então será parcialmente imputável. H4- Se o indígena não optar pelo convívio social, mantendo-se adstrito ao seu próprio *modus vivendi* de acordo com a cultura de seu povo, então será inimputável, ainda que tenha o discernimento quanto a ilicitude do fato na nossa cultura. H5- Tendo a FUNAI a missão legal e/ou institucional de tutelar os indígenas,

então as questões da capacidade civil dos índios são irrelevantes, bem como há responsabilidades que recaem sobre a FUNAI no exercício da tutela assumida.

Ao longo da pesquisa, algumas outras questões despontaram em razão da complexidade do tema, contudo não foram objetos de análise por não terem sido elencadas inicialmente, podendo se tornarem objetos de outras pesquisas futuras.

Um destes pontos é a surpreendente contextualização e convergência do direito dos povos indígenas com os direitos humanos no cenário internacional. (ROWEDER, 2010).

Das hipóteses levantadas à pesquisa, como se verifica nas conclusões, nem todas restaram comprovadas.

2 | A FUNAI

Durante o século XIX, imigrantes europeus se enfrentaram com grupos indígenas no sul do Brasil, o que acabou por sofrer um acentuado declínio populacional destes. Alguns políticos estavam convencidos de que o extermínio dos indígenas, tal como ocorrido nos EUA, deveria ser aplicado também no Brasil. Em contraponto, outros defendiam as reservas como “solução” para referidos conflitos. Os enfrentamentos entre “civilização” e “barbárie” foram comentados também na Europa, em especial durante o 16º Congresso Internacional de Americanistas em Viena (PRUTSCH, 2014).

A institucionalização do indigenismo brasileiro teve início com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN), em 20 de junho de 1910, no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio através do Decreto Federal nº 8.072 de 20 de junho de 1910. A criação do SPILTN significou, entre outras coisas, o início do projeto republicano de substituir a catequese religiosa, como forma de incorporar os indígenas no processo civilizatório e engajá-los nas estratégias de promoção do progresso nacional, pela proteção do Estado. (ARAUJO E VERDUM, 2010).

Em janeiro de 1918, em meio à pressão política de setores contrários aos indígenas, que perdia espaço e poder na “administração dos índios”, o SPILTN foi dividido. O setor que cuidava da localização de trabalhadores nacionais foi deslocado para o Serviço de Povoamento do Solo, ficando constituído o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) (ARAUJO E VERDUM, 2010).

Durante o governo de Getúlio Vargas (1930-1945), o SPI passou por três ministérios e teve sua legislação diversas vezes alterada. Três anos após a constituição do SPI, em novembro de 1939, foi criado o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), com a função de “assessorar” o SPI no exercício da sua função de “assistência e proteção aos indígenas (ARAUJO E VERDUM, 2010).

Com o advento da instituição do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), antropólogos passaram a atuar na formulação de políticas indigenistas para o

SPI, considerando que a integração dos índios com a sociedade era inevitável, porém, que referida integração não deveria ser estimulada, preservando assim a cultura e costumes dos povos indígenas. (O Serviço de Proteção aos Índios (SPI) - [http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/o-servico-de-protecao-aos-indios-\(spi\)](http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/o-servico-de-protecao-aos-indios-(spi))).

Embora o SPI tenha sempre contado com importantes figuras que lutaram pelos direitos dos povos indígenas, esta não era a regra. Escasso de recursos (financeiros e humano), referido órgão se viu preenchido por militares e trabalhadores rurais, os quais não possuíam capacidades técnicas para abordagem da proposta a que se destinava o SPI. A falta de capacidade técnica, aliada a diversas denúncias de corrupção culminou no ano de 1960 na criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual concluiu pela suspensão de vários funcionários. Já no ano de 1967, em meio às crises acima referidas e ao início da ditadura, o SPI e o CNPI foram extintos e substituídos pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). (O Serviço de Proteção aos Índios (SPI) - [http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/o-servico-de-protecao-aos-indios-\(spi\)](http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/o-servico-de-protecao-aos-indios-(spi))).

Projetada por funcionários do antigo CPI, a FUNAI nasceu com o objetivo de superar as falhas do antigo SPI, porém, a mesma acabou por reproduzir os mesmos impasses existentes no antigo SPI. (A Fundação Nacional do Índio (Funai) - <http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/funai>).

A criação da FUNAI, a qual se deu em plena ditadura militar, foi importante mecanismo político, vez que àquela época pretendia-se promover a expansão político-econômica para o interior do País, em especial junto à região amazônica. Assim as políticas dirigidas aos povos indígenas foram prontamente integradas aos planos de defesa nacional; construção de estradas e hidrelétricas; expansão de fazendas para plantações e pecuárias e, extração de minérios. Tanto foi, que a atuação da FUNAI foi mantida em conjunto com os seguintes Conselhos: Conselho de Segurança Nacional (CSN), Plano de Integração Nacional (PIN), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). (A Fundação Nacional do Índio (Funai) - <http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/funai>).

Assim, a ação da FUNAI durante o período militar continuou sendo marcada pela perspectiva assimilacionista, a qual o antigo SPI se baseava. Tanto assim, que o Estatuto do Índio, criado pela Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, reafirmou as idéias de integração que o antigo SPI preconizava.

Deste modo, passou-se a deslocar os índios para batalhões de fronteira, aeroportos, colônias, postos indígenas e missões religiosas. Isso com o foco de isolá-los das áreas de interesse estratégico. (A Fundação Nacional do Índio (Funai) - <http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/funai>).

Diante de um contexto tão desfavorável, iniciou-se na década de 1970 vários movimentos de proteção aos direitos indígenas, tais como o Centro Ecumênico de

Documentação e Informação (CEDI) e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI). Estas duas últimas se juntaram para fundar o atual Instituto Socioambiental (ISA), tendo mais adiante, na década de 1980 a criação da União das Nações Indígenas (UNI), a qual já não existe mais. (A Fundação Nacional do Índio (Funai) - <http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/funai>).

Devido a referidas mobilizações, a Constituição Federal de 1988 acabou por conferir um tratamento inédito aos povos indígenas, rompendo pela primeira vez com a ideia assimilacionista que prevalecia até época, reconhecendo no povo indígena seu direito à diferença a teor do art. 231:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988)

Já na década de 1990, com a extinção do Ministério do Interior e, estando a FUNAI ligada diretamente a referido ministério, parte do governo defendeu seu fim, fato este que criaria grande lacuna no papel de proteção aos direitos indígenas. Assim é que a Fundação Nacional do Índio foi transferida para o Ministério da Justiça, sofrendo grande reforma administrativa no ano de 1991 durante o governo Collor, responsável pelas políticas de regularização fundiária, tendo as questões de saúde, educação, desenvolvimento agrário e meio ambiente sido deslocadas para os respectivos Ministérios. Em 1996, o governo FHC modificou as regras para a demarcação de Terras Indígenas visando destacar a necessidade da participação indígena e o direito a contestação das partes afetadas através do Decreto Federal nº 1775 de 8 de janeiro de 1996. (A Fundação Nacional do Índio (Funai) - <http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/orgao-indigenista-oficial/funai>).

No ano de 2009 o Decreto presidencial nº 7.056 o qual fora revogado pelo Decreto 7.778 de 27 de julho 2012, o governo Lula reestruturou um plano para a FUNAI a fim de oferecer maior capacidade de atuação onde vivem os povos indígenas. As Administrações Executivas Regionais e Postos Indígenas foram substituídos por Coordenações Técnicas Locais e Regionais, formadas por técnicos qualificados, que passaram a desenvolver ações participativas junto aos povos indígenas envolvidos.

Nesta nova estrutura, o capítulo II do Decreto nº 7.778 descreveu a criação de Conselhos Consultivos, nos quais os índios e as ONGs participam diretamente na gestão das políticas públicas referentes aos assuntos indígenas. Esta nova estrutura pretendia superar os impasses históricos dos órgãos indigenistas oficiais. Entretanto, diversos povos se posicionaram contrários a nova estrutura e reclamaram da falta de consulta prévia, a qual estava prevista na Convenção nº 169 da OIT, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Como visto, diversas foram as alterações administrativas junto aos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos indígenas, sem que para isso possamos

observar no decorrer da história a participação efetiva do povo indígena na tomada de decisões.

3 | A CAPACIDADE CIVIL DO ÍNDIO

Antes de atacarmos o cerne do epígrafe, convém destacar que nada temos a falar de capacidade civil se não estivermos tratando de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

3.1 A Pessoa e a Personalidade no Direito

Pessoa, para efeito jurídico civil, é sinônimo de “Sujeito de Direito” e este, por seu turno, “é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial” (DINIZ, 2012, p. 129).

Assimilado a esta idéia de pessoa, temos a personalidade jurídica. As pessoas naturais, ou também chamadas de pessoas físicas, adquirem a personalidade e o conjunto de direitos a ela inerentes com o evento “nascimento com vida”, ou seja, basta que uma pessoa nasça viva para que adquira sua personalidade.

3.2 Da Capacidade Civil

Havendo personalidade, estamos aptos a discutir a presença da capacidade civil que é a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres na vida civil (DINIZ, 2012, p. 167), ou seja, é a condição para prática de atos na vida em sociedade, como adquirir e alienar bens, contrair obrigações como empréstimos, responder pelos danos causados a terceiros, etc.

Dito isto, estamos em condições de verificar qual a situação dos índios brasileiros diante da capacidade civil.

De início, como bem pontuou MOURA (2009), pela simples verificação da regra prevista no artigo 12 da Constituição Federal, é inegável que os indígenas nascidos no território brasileiro são brasileiros natos, possuindo todos os direitos civis e políticos como qualquer nacional.

Assim, a questão que se emerge para o debate não é acerca da existência ou não desses direitos de nacionais, que como visto existem, mas sim sobre o livre exercício desses direitos, uma vez que os indígenas são tidos como hipossuficiente por parte da legislação.

O livre exercício desses direitos está diretamente relacionado com a capacidade civil que vínhamos falando.

A capacidade civil pode se dividir em capacidade de direito ou de gozo e capacidade de fato ou de exercício (DINIZ, 2012, p. 168). Assim é perfeitamente

possível que alguém, como um indígena – por exemplo, tenha direitos reconhecidos a si em razão da capacidade de direito ou de gozo, sem que tenha reconhecido o direito de exercer por si mesmo esses direitos, situação que estaria relacionada à capacidade de fato ou de exercício.

Para que as pessoas possam exercer seus direitos e obrigações para além da mera capacidade de gozo é indispensável que reúnam os requisitos exigidos por lei para que possam ter reconhecidas suas capacidades de fato.

3.3 O Silvícola no CC/16

Os requisitos necessários para aquisição da mencionada capacidade de fato se encontram tradicionalmente estampados nos Códigos Civis de cada Estado soberano.

O Código Civil brasileiro que vigorou de 1916 a 2003, chamado simplesmente de CC/16 – Código Civil de 1916 dispunha originalmente em seu artigo 6º inciso III que os indígenas, chamados então pelo código de silvícolas, eram considerados *relativamente incapazes*. Isso significava que para praticarem atos na vida civil da “sociedade-branca” os índios necessitavam ser *assistidos*.

A assistência aqui tratada implica na obrigação dos relativamente incapazes serem acompanhados, supervisionados ou nos termos legais, *assistidos* por algum responsável legal.

Especificava o código, no parágrafo único do art. 6º a seguinte regra: “Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação” (BRASIL, Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916 – Código Civil de 1916).

Com essa disposição o código confirmava claramente que os indígenas necessitavam da assistência e estariam sujeitos a um regime tutelar, ou seja, a lei definiria um “tutor” para eles.

Com as alterações / correções introduzida no CC/16 pelo Decreto nº 3.725/19 a redação do parágrafo único do artigo 6º passou a vigorar com a seguinte redação: “Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz (sic)”. (BRASIL, Decreto nº 3.725 de 15 de janeiro de 1919).

A alteração implantada pelo Decreto 3725/19 não trouxe nova ordem de sentido para o que já havia até então, só fez deixar claro, sem dúvidas interpretações, o ideal assimilador integracionista traçado para os indígenas.

Até o final de vigência do Código Civil de 1916 no início de 2003 a situação da capacidade civil dos indígenas, apesar de retrógrada e ultrapassada, era legalmente bem definida, o Código Civil efetivamente regulava esta questão.

3.4 O novo paradigma constitucional

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a conseqüente chegada da

nova ordem jurídica que abalou e revolucionou muitos setores do Estado brasileiro, inclusive o social, o olhar jurídico-social lançado sobre os indígenas mudou drasticamente. Até então o que prevalecia era o ideal assimilacionista / integracionista do indígena à cultura dominante, tendo este perfil mudado para o ideal de respeito à diversidade e as minorias.

A própria Carta Magna reconhecendo a importância do tema, dedicou seu capítulo VIII apenas para tratar do Índio, conferindo-lhes importantes direitos, como se observa em seu artigo 231.

Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Este intrigante dispositivo da Magna carta ao mesmo passo em que reconhece *a organização social* dos índios e lhes confere *os direitos originários sobre as terras que ocupam*, direito esse que para ser exercido individualmente demanda capacidade civil plena por parte dos indígenas, de outro lado consagra o sistema de tutela dos mesmos, atestando que é competência da União demarcar as terras, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, o que não haveria razão de ser se fossem plenamente capazes.

Ademais, a mencionada nova ordem constitucional trouxe essa nova visão social, de respeito às minorias, para vários setores sendo que, atualmente, existem muitos mecanismos de proteção aos direitos das minorias com uma gama considerável de tratados internacionais assumido pelo Estado brasileiro para assegurarem essa finalidade (MAIA e ROCHA, 2003).

Exemplos que comprovam essa nova ordem social foram as adoções pelo Estado brasileiro da Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais, bem como do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto 592 de 06 de julho de 1992.

O artigo 27 do mencionado pacto internacional dispõe: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.” (BRASIL, Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992). Isso quer nos parece muito apropriado a questão indígena nacional.

Neste sentido, como visto, a Constituição Federal de 1988, conhecida com justa causa como Constituição Cidadã, impôs um novo olhar as questões indígenas que já não se coadunava com o ideal integracionista do antigo CC/16.

Logo, evidente que o novo paradigma constitucional forçou legalmente a readequação do sistema jurídico infraconstitucional que, em parte, se tornou realidade com o advento do Novo Código Civil em 2002, chamado popularmente de novo código

civil ou simplesmente CC/02 – Código Civil de 2002.

3.5 O Novo Código Civil de 2002

Com o advento do Novo Código Civil promulgado pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 destituído do ideal integracionista do indígena como outrora passou a respeitá-lo enquanto pessoa e minoria social, ao invés de cooptá-lo.

Assim veio o CC/02 em seu artigo 3º definir aqueles que seriam pelo novo ordenamento civil considerados absolutamente incapaz, ou seja, que só teriam capacidade de direito, e naquele artigo 3º nada tratou sobre a questão dos indígenas.

De se observar que o art. 3º do CC/02 foi revogado em parte pela Lei n. 13.146/2015, extinguindo as figuras dos absolutamente incapazes no Código Cível, restando apenas como absolutamente incapaz os menores de 16 anos.

Em sequência passou a cuidar, já em seu artigo 4º, daqueles que seriam, para o novo código, considerados relativamente incapazes e, surpreendentemente, *não* incluiu os indígenas naquele rol, modificando o regramento até então previsto no antigo código de 1916.

Já no parágrafo único do mesmo artigo 4º o novo código finalmente mencionou os indígenas dizendo: “A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”. (BRASIL, Lei Federal nº 10.406/2002).

Desse breve dispositivo legal, três importantes constatações destacam-se.

A primeira, no que se refere a terminologia empregada, o novo código deixou de adotar o termo “silvícola” como o fazia o CC/16. Isso quer nos parecer de significativa importância ao passo que a terminologia anterior potencialmente soava de forma pejorativa aos indígenas e à sociedade, o que seria contraproducente ao processo de reconhecimento, fortalecimento e proteção às minorias trazido pela CF/88.

A segunda constatação, muito importante, é a verificação de que a regra trazida pelo CC/2002 se amolda, ou ao menos não conflita, com as diretrizes da CF/88 no que tange ao respeito dos indígenas em suas condições natas, sem a intenção de assimilá-los à cultura dominante.

Por derradeiro, a terceira constatação é ainda mais interessante, o novo Código tirou de si a tradicional tarefa de regulamentar a capacidade civil, isso no que tange especificamente aos indígenas.

MOURA (2009) adota posicionamento semelhante ao abordar essa questão, dizendo: “Já o NCC, ao regular a questão da capacidade, esquivou-se de tratar da questão do índio e limitou-se a dizer que a capacidade destes seria objeto de regulação mediante legislação especial (parágrafo único, art. 4º).”

Se o novo Código se esquivou da responsabilidade de regular a capacidade dos indígenas isso significa que o disposto em seu artigo 2º sobre a personalidade, em seu artigo 3º sobre as causas de incapacidade absoluta e mesmo as disposições do artigo 4º sobre as causas de incapacidade relativas não se aplicam de forma alguma aos indígenas?

Moura (2009) entende que sim, argumentado: “Dessa forma, subsume-se que os parâmetros determinativos da capacidade ou incapacidade para os atos da vida civil constantes dos arts. 3º e 4º do NCC aplicam-se apenas ao ‘homem branco’. Pelo NCC não é possível obter qualquer pista de qual seja a capacidade civil dos índios.”

Diante deste cenário, em que pese à coerência do posicionamento adotado por MOURA (2009), quer nos parece que a questão comporta um entendimento diferente daquele, vejamos.

É certo que o CC/02 despachou para lei especial a responsabilidade pela regulamentação da capacidade civil dos indígenas, contudo é igualmente certo que pela regra do art. 12 da CF/88 os indígenas nascidos em solo brasileiro são tidos como brasileiros natos, é certo também que a mesma CF/88 em seu art. 5º estabelece a igualdade entre as pessoas.

Pois bem, diante dessas questões, quer nos parece que as regras acerca da incapacidade absoluta e da incapacidade relativa (arts. 3º e 4º do CC/02) aplicam-se subsidiariamente aos indígenas, porquanto são brasileiros, sendo que a única razão que justifica um regime de especial de fixação da capacidade civil para o índio é a necessidade de tutelá-los em virtude de sua presumida hipossuficiência por consequência da dicotomia cultural que nos separa.

Em outros termos para melhor compreensão, mesmo o parágrafo único do art. 4º do CC/02 tendo delegado à lei específica a responsabilidade pela determinação dos requisitos da capacidade civil do índio, tal lei não poderá fixar situações mais brandas do que as já previstas no CC/02 para os demais brasileiros, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia, bem como advogar de forma oposita ao que se espera da tutela de proteção especial que deveria considerá-los hipossuficientes.

Daí forçoso reconhecer que a autonomia dada pelo CC/02 para a lei especial regular a capacidade do indígena não é plena, estando minimamente adstrita às regras previstas para as incapacidades absoluta e relativa, razão pela qual entendemos que as regras dos artigos 3º e 4º do CC/02, quanto as causas de incapacidade, aplicam-se subsidiariamente aos indígenas, porquanto são brasileiros.

3.6 Tutela e proteção especial conferida pela lei específica.

Desde o surgimento do novo regramento civil não se teve notícias de que qualquer ato legislativo tenha sido levado a cabo no sentido de regulamentar a regra prevista no parágrafo único do artigo do 4º do CC/02 (MOURA, 2009).

Em razão disso, forçoso reconhecer, ainda que queira parecer desatualizado, impróprio e até mesmo inconstitucional, a Lei especial aplicável a essa situação é a Lei Federal nº 6001/73, denominada Estatuto do Índio.

Concordamos com o entendimento de MOURA (2009), quando sustenta que “com base no princípio *Lex posterior generalis non derogat priori speciali*, entendemos que o anacrônico ‘Estatuto do Índio’ (Lei n. 6.001/73), ainda que anterior ao código se preste a disciplinar o tema vez que é lei especial ainda em vigor.”

Passando à análise do Estatuto, de pronto cabe consignar que o mesmo remonta ao ano de 1973, anterior, portanto, ao paradigma constitucional trazido pela carta magna em 1988.

Disso resulta que o ideal adotado pelo Estatuto do Índio é declaradamente integracionista, divergindo do ideal trazidos pela nova ordem constitucional.

Tal conclusão emerge da simples leitura do art. 1º do Estatuto que nos informa: “Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, *com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.*” Original sem grifo. (BRASIL, Lei 6.001/73)

A análise de diversas partes do Estatuto revela divergências que comportariam investigação científica próprias, razão pela qual nos limitaremos a analisar nosso foco pela compreensão da Capacidade Civil.

Antes de abordarmos a capacidade como prevista na Lei, necessário constar que o Estatuto, pelo seu artigo 4º classifica os índios quanto ao seu grau de integração à chamada *comunhão nacional* em isolados, semi integrados e integrados, sendo reconhecido apenas aos integrados o exercício pleno de seus direitos civis.

Mais adiante, entre os artigos 7º e 11º são estabelecidas as regras do regime de Assistência ou Tutela. A regra prevista no artigo 7º dispõe que o regime tutelar previsto na lei se aplica aos índios não integrados.

Já o disposto no artigo 8º do Estatuto atesta a nulidade dos atos praticados por indígenas não integrados com pessoas estranhas às suas comunidades sem que se tivesse sido assistido pelo órgão competente.

A respeito do órgão competente, considerando que a tutela pertence a União, o órgão responsável, não poderia ser outro, é a FUNAI que instituída pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 teve definida a competência para exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio. (MOURA, 2009)

Em continuação ao Estatuto, enfim, chegamos à regra do artigo 9º que estabelece as condições de capacidade civil dos índios, vejamos *ipsis literis*.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I - idade mínima de 21 anos;
- II - conhecimento da língua portuguesa;
- III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;
- IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil. (BRASIL, Lei 6.001/73)

Como visto, os requisitos exigidos para que os indígenas possam ser considerados plenamente capazes para prática de atos na vida civil de nossa sociedade são muito

mais restritivos do que aqueles exigidos aos demais brasileiros pelo Código Civil vigente.

O requisito que mais chama a atenção é o previsto pela regra do inciso III do artigo 9º. O índio interessado em ter reconhecida sua plenitude civil, terá que comprovar sua “utilidade” para a comunidade não indígena. Tal requisito quer nos parece inconstitucional diante da atual ideologia de respeito as diversidade e minorias.

Outro ponto interessante é a regra do inciso I que exige idade mínima de 21 anos. Sobre isso se manifestou MOURA (2009) sustentando que com o advento do NCC, esse limite foi reduzido para 18 anos, o limite de 21 anos de seu texto não teria sentido de prevalecer, visto que sua instituição nesse patamar se deu em respeito ao limite existente no CC/16. Novo código, novo limite.

O argumento trazido parece ser bem apropriado, contudo, mantendo o entendimento alinhado com a questão já tratada anteriormente sobre a aplicação subsidiária das regras do CC/02 á capacidade civil dos indígenas, entendemos que a lei especial, visando proteger os índios, pode criar critérios diferentes e até mais rigorosos do que aqueles previstos no CC/02, desde que isso não signifique ofensa aos direitos à diversidade e das minorias como carreados pela CF/88.

Com essa ressalva, cumpre-nos pontuar que a equiparação dos limites etários parece ser a medida mais equânime a ser aplica aos brasileiros sejam indígenas ou não, contudo isso não deve ser feito ao revés da lei, cabendo aos órgãos responsáveis e aos interessados provocar a via legítima do poder legislativo para que procedam aos debates e alterações pertinentes.

Outro ponto, ainda relevante, a questão da capacidade civil do indígena, diz respeito ao reconhecimento desta capacidade.

Pela regra estampada no *caput* e no parágrafo único do artigo 9º do Estatuto do indígena, não basta o preenchimento dos requisitos legais, sendo indispensável a concessão judicial da capacidade, inclusive sendo chamada de “emancipação do índio”. (MOURA, 2009).

Diante disso, podemos concluir que, via de regra, todos os indígenas são formalmente incapazes para prática de atos na vida civil até que tenham sua capacidade reconhecida judicialmente e transcrita no registro civil do interessado.

Segunda conclusão, decorrente da primeira, via de regra, por força da regime tutelar e atribuições legais a FUNAI deverá assistir todos os indígenas até que os mesmos tenham sua “emancipação judicial” concedidas e transcritas no registro civil.

Analisadas por este prisma, estas questões querem nos parece medidas desproporcionais à tutela pretendida, o que acaba por “aprisionar” o indígena interessado em não ser representado ou assistido pela FUNAI, limitando sua autonomia.

Ademais, diante da regra trazia pelo artigo 232 da CF/88, garantindo aos indígenas legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, esse excesso de cautela atribuída ao regime tutelar destoa do comando constitucional.

Em razão dessa falta de sincronia entre o Estatuto do Índio com o comando constitucional é que ROESLER (2010) defende a idéia de que a capacidade civil dos indígenas deve ser considerada em sintonia com os preceitos constitucionais e da convenção nº 169 da OIT, desprezando os regramentos do Estatuto do Índio.

Ao tratarem da necessidade de revisão do Estatuto, ARAUJO, et al (2006), afirmam ser um grande absurdo que em pleno século XXI os índios ainda sejam vistos como cidadãos não plenamente capazes de determinarem as suas próprias vontades, um órgão de Estado sendo o seu tutor e encarregado de intermediar as relações de contato em que já se encontram envolvidos.

Esse entendimento vem ao encontro do que foi decidido pelos próprios indígenas na Conferência dos povos indígenas realizada em 2006, quando exigem plena participação na tomada de decisões em todos os níveis, em relação aos assuntos que afetem seus direitos, vida e destino, conforme consta às fls. 11 do documento final da conferência.

Diante de tamanho descompasso entre as regras ainda em vigor no Estatuto dos Índios e a necessidade de amparo legal coerente dos interessados, não há razões moralmente aceitáveis para que o Projeto de Lei nº 2057/1991 que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas e tende a ser adequado a ordem constitucional de respeito às diversidades e às minorias, não tenha sido votado e aprovado mesmo tendo decorrido mais de 20 (vinte) anos de sua propositura.

Por fim, encerrando este tópico, é imprescindível constar rapidamente algumas considerações sobre a natureza jurídica da tutela exercida pela FUNAI.

Dispõe a regra do parágrafo primeiro do artigo 7º do Estatuto vigente que ao regime tutelar estabelecido na Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.(BRASIL, Lei 6.001/73)

Sobre isso, MOURA (2009) comenta que “esse regime tutelar estabelecido pela lei não pode ser confundido com o instituto da “tutela” constante no Código Civil, uma vez que nele não há previsão para o caso indígena. A “tutela do índio” está muito mais a significar a proteção genérica daquele que a lei considera mais fraco”. Tal posicionamento nos parece muito pertinente, sobretudo sob o argumento técnico de que a “tutela” prevista no Código Civil não faz previsão alguma ao caso dos indígenas.

Disso, quer nos parece que, uma vez que os institutos da tutela civil e da tutela indígena não são os mesmos, não haver a possibilidade jurídica de exigir do órgão tutor reparação por danos que tenha causado aos interesses dos tutelados, não ao menos pelos mecanismos da tutela tradicional previstas no código civil. A reforçar nosso entendimento, o disposto no parágrafo primeiro, *in fine*, do art. 7º do Estatuto dispensando o órgão tutor da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória para o exercício da tutela.

4 | A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ÍNDIO

Quando falamos de crime, importante salientar que atualmente duas são as correntes que tentam explicar seu conceito, por meio da análise das características ou elementos que compõem a infração penal, uma pela concepção tripartida e outra bipartida, as quais divergem quanto a essencialidade da culpabilidade na conceituação de crime.

Para os adeptos da concepção tripartida, será crime todo fato que for típico (descrição em norma incriminadora - Código Penal ou lei esparsa), antijurídico (ilícito, contrário ao ordenamento jurídico - aquilo que é repudiado pela sociedade, desde que se enquadre no fato típico) e culpável (passível de aplicação de pena). Já para aqueles que são adeptos da teoria da bipartição, basta que o fato seja típico e antijurídico para ser considerado crime, excluindo a culpabilidade dos elementos característicos do conceito de crime, pois, para eles, a culpabilidade seria mero pressuposto de aplicação da pena.

A fim de instruímos o presente trabalho, e analisar a (in)possibilidade de responsabilização do índio, adotaremos a corrente tripartida, dominante na doutrina, nacional e estrangeira, entendendo que é na culpabilidade que podemos melhor analisar a responsabilidade ou não do povo indígena, pois consiste no juízo de reprovabilidade que incide sobre a conduta típica e ilícita.

Para que um crime possa ser considerado culpável e seu agente punido, depreende-se do Código Penal (CP) que esse agente, ao tempo do fato, deverá: ser imputável, ter tido potencial consciência da ilicitude que cometeu e ter podido agir de forma diversa da que efetivamente agiu (exigibilidade de conduta diversa) (CAPEZ, 2006).

Abaixo passemos a análise de cada elemento da culpabilidade, concebidos pela teoria finalista da ação, adotada pelo Código Penal Brasileiro.

a) A imputabilidade: é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente (GRECO, 2015). Compreende a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle de sua vontade (CAPEZ, 2006).

A regra é a imputabilidade, que se aplica a todos os maiores de 18 anos, os quais poderão ser responsabilizados pela prática de um fato típico e ilícito. Excetuam-se, contudo, as situações previstas nos arts. 26, 27 e 28, § 1º, do Código Penal, que estabelecem hipóteses de exclusão da culpabilidade, ou seja, levam o autor do fato à condição de inimputável, sendo estas, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Sem mencionar a inimputabilidade natural prevista aos menores de dezoito anos, decorrente de presunção normativa da imaturidade destes.

b) Potencial consciência da ilicitude: Para a determinação deste elemento da culpabilidade o que importa é investigar se o sujeito, ao praticar o crime, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e os costumes locais, sua formação cultural, seu nível intelectual, resistência emocional e psíquica e inúmeros outros fatores. (CAPEZ, 2006). Deve haver a “possibilidade concreta” do indivíduo conhecer a ilicitude do fato, em determinado caso, ou, ainda, a possibilidade de entender o caráter criminoso deste.

Aqui talvez resida um dos maiores problemas quando tratamos de responsabilização do índio em matéria criminal, em especial quando falamos de crimes ambientais, pelo fato do povo indígena valer-se da extração da flora, bem como da caça, atividades estas inerentes a sua cultura, sendo, portanto, imprescindível aferir o grau de adaptação social do índio ao ordenamento jurídico brasileiro.

c) Exigibilidade de conduta diversa: trata da possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana (GRECO, 2015). Se por ventura as circunstâncias que nortearam o fato típico e antijurídico não permitiam que o agente agisse de outra forma, então o fato não poderá ser considerado culpável. Assim, o agente só será considerado culpado se à época dos fatos pudesse ter agido de modo diverso daquele que originou o crime.

Entretanto, aqui, como na imputabilidade, há certas condições que excepcionam a regra, excluindo, neste caso, a exigibilidade de uma conduta conforme o Direito, quando o fato for cometido mediante coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, conforme previsão do art. 22 do Código Penal.

4.1 (In)Possibilidade de punição do indígena

Como citado anteriormente, o desenvolvimento mental incompleto é uma das causas de excludentes da imputabilidade penal. Entretanto, verificamos que o índio, em regra, pode ser considerado com um desenvolvimento mental completo, dentro do limite do entendimento de seu cotidiano, não possuindo um desenvolvimento mental incompleto. O que ocorre por vezes é que o índio não integrado ou aquele que não possui uma convivência social com os chamados homens “brancos” tem um desenvolvimento de forma insuficiente, mas aqui se entenda aquele necessário ao cotidiano do “homem branco”. Desta situação é que, em regra, presume-se haver por parte dos indígenas um desenvolvimento mental acima do incompleto, mas abaixo do tido como “homem médio”, fato este que o impediria de compreender a natureza de ilicitude de seus atos perante a sociedade “branca”.

Notório que o índio, com o passar do tempo e convívio junto à comunidade “branca” passa a adquirir a consciência do que é “legal” ou “ilegal” dentro de uma

sociedade específica.

Entretanto, para a verificação da imputabilidade penal do índio não é necessário observar se este mantém contato diário ou esporádico com membros da sociedade “civilizada”, mas tão somente se o indígena era capaz de entender, à época dos fatos, o caráter ilícito de sua conduta, ou seja, se o índio estaria adaptado àquele meio social a ponto de ter conhecimento, ainda que potencial, sobre a ilegalidade do fato.

Já no caso de eventual condenação criminal de um indígena, o estatuto do índio no art. 56, estabelece que a pena deste, deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Evidente que referida atenuação deverá levar em consideração o grau de integração deste indígena com a sociedade “branca”. A corroborar o entendimento legislativo brasileiro, a Resolução n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prescreve que na aplicação de sanções penais, o juiz deverá observar as características econômicas, sociais e culturais dos indígenas.

Assim, extrai-se das normas acima mencionadas que, para estabelecer a imputabilidade penal do índio é necessário verificar qual seu grau de interação com a sociedade “branca”, para verificar se no momento do fato este era capaz de discernir se o fato, dentro daquela sociedade, era ou não ilícito. Na prática, isso deverá ser obtido mediante perícia, que atestará o nível de integração do indígena ou, na impossibilidade desta, através de outras provas hábeis.

Importante observar que todo o procedimento para verificação da imputabilidade deve atender a Resolução n. 169 da OIT, que impõe que as autoridades e os tribunais, para se manifestarem sobre a imputabilidade penal do índio deverão considerar os costumes destes a respeito do assunto. Para entendimento da questão da culpabilidade, mister se faz, que, além de imputável, o agente tivesse a potencial consciência da violação a norma, e, que sua conduta não pudesse ter sido outra que não a violação da norma.

Deste modo, podemos observar que no caso do ilícito ter sido cometido por indígenas, a análise do elemento “potencial consciência da ilicitude” do fato já é feita quando da análise da questão da imputabilidade.

Para a análise da consciência do agente (índio) sobre a ilicitude do fato estar completa, é preciso definir se as condicionantes culturais e sociais deste o impediriam de ter conduta diversa, ou seja, se conhecedor da ilicitude, o índio poderia ter agido de forma contrária. No caso de condenação deste, dever-se-á dar preferência a penas diversas da reclusão. Caso não seja possível, as penas de reclusão ou detenção deverão ser cumpridas, caso permitido, em regime especial no semiaberto.

Prevê a legislação penal brasileira ainda, em caso de condenação, a possibilidade excepcional de redução da pena, caso se constate a semi-imputabilidade, ou seja, quando se verifique que o agente, ao tempo da conduta, não inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26, parágrafo único). A comprovação do grau de entendimento do caráter

ilícito do fato praticado deverá ser comprovado, como já declinado.

Deste modo, podemos observar pelo acima exposto que, em se tratando de responsabilidade penal, o índio pode ser punido. Embora a análise de sua culpabilidade, dependerá, necessariamente, de um juízo de valores a ser exercido sobre sua imputabilidade. Assim, se no momento do fato o índio não possuir plena capacidade cognitiva da ilicitude daquele fato, entendemos que para efeitos penais ele deverá ser considerado inimputável.

5 | CONCLUSÕES

Ao longo da pesquisa pudemos observar as inúmeras variáveis que se apresentaram ao debate sobre a capacidade civil, a imputabilidade penal e a participação da FUNAI.

Resgatando nossas hipóteses de pesquisa, agora em saldo de averiguação, temos o seguinte resultado.

Com relação a primeira hipótese, H1- Se o indígena demonstrar condições mínimas para a prática de atos na vida civil, tais como faixa etária compatível (de acordo com o Código Civil), domínio do vernáculo, condições psíquicas e ausência de vícios, então será plena e automaticamente capaz para prática de atos civis. Pudemos verificar que a mesma não se comprovou, pois com a confusa vigência do Estatuto do Índio em conflito com outras normas, a comprovação da capacidade civil do mesmo ainda depende de formal decisão judicial com a anotação desta “emancipação” no assento civil do índio.

Com relação às hipóteses 2 e 3: H2 - Se o indígena optar pelo convívio social e for plenamente capaz de compreender a ilicitude do fato e de se autodeterminar com relação a esse entendimento, então será penalmente imputável. H3 - Se o indígena optar pelo convívio social e for parcialmente capaz de compreender a ilicitude do fato e de se autodeterminar com relação a esse entendimento, então será parcialmente imputável. Constatamos que ambas as hipóteses se demonstraram quase que integralmente comprovadas. A imputabilidade ou semi-imputabilidade do indígena está diretamente relacionada a sua capacidade de compreensão da ilicitude do fato, da possibilidade de se autodeterminar com relação a ele, não sendo exigido a comprovação de que o mesmo tenha optado pelo convívio social dito “branco”.

Com relação a hipótese 4, H4 - Se o indígena não optar pelo convívio social, mantendo-se adstrito ao seu próprio *modus vivendi* de acordo com a cultura de seu povo, então será inimputável, ainda que tenha o discernimento quanto a ilicitude do fato na nossa cultura. Essa hipótese não se comprovou, pois, como visto a imputabilidade não está relacionada a escolha de qual sociedade o indígena optará em viver, mas sim com relação ao seu potencial de discernimento da ilicitude e sua possibilidade de se autodeterminar com relação a esse discernimento. No caso da

hipótese, tendo o indígena real conhecimento da ilicitude e tendo a opção de não realizar o ato e mesmo assim o pratica, será imputável. Entretanto, restou a dúvida não investigada se haveria interesse do Estado nessa persecução penal, vez que talvez a pena eventualmente imposta a este infrator não tivesse revestida de todas suas finalidades, sendo, portando, desnecessária.

Por fim, com relação a última hipótese, H5 - Tendo a FUNAI a missão legal e/ou institucional de tutelar os indígenas, então as questões da capacidade civil dos índios são irrelevantes, bem como há responsabilidades que recaem sobre a FUNAI no exercício da tutela assumida. Esta hipótese também não se comprovou, uma vez que vimos que o Estatuto do Índio prevê a possibilidade de “emancipação” do Indígena, que estaria neste caso imune ao regime tutelar. Ademais, com relação as responsabilidades da FUNAI diante do encargo assumido, pudemos perceber que essa responsabilidade é muito diferente daquela prevista no direito civil comum para casos de tutela, não se confundindo a tutela civil com a tutela indígena prevista no Estatuto do Índio.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Valéria, et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BRASIL, Congresso Nacional - Projeto de Lei (PL) 2057/1991 - Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas.

_____, Constituição Federal de 1988.

_____, Decreto nº 5.051 de 19 de Abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre o Direito dos Povos indígenas e Tribais.

_____, Decreto nº 3.725 de 15 de janeiro de 1919. Faz diversas correções no Código Civil e manda fazer do Código corrigido uma edição de cinco mil exemplares.

_____, Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992 – Promulga o pacto internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

_____, Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento (sic).

_____, Decreto-Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918. Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918 (sic).

_____, Decreto nº 1.794, de 22 de novembro de 1939. Cria, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Protecção aos Índios e dá outras providências.

_____, Decreto nº 1.775 de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

_____, Decreto nº 7.056 de 28 de dezembro de 2009. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e dá

outras providências.

_____, Decreto nº 7.778 de 27 de julho de 2012. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio.

_____, Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Promulga o Código Civil de 1916.

_____, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Promulga o Código Civil Brasileiro.

_____, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. v.1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena de. **Código Civil Anotado**. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUNAI - Fundação Nacional do Índio. Conferência Nacional dos Povos Indígenas, em 12 a 19 de abril de 2006, Brasília - D.F. - Documento Final. Brasília: FUNAI/CGDTI, 2006.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 9. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

_____, **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MAIA, Luciano Mariz e ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **A proteção das minorias no direito brasileiro**. Série cadernos do CEJ; v. 24, p. 60-84, Seminário Internacional as minorias e o direito. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; AJUFE; Fundação Pedro Jorge de Mello e Silva; The British Council. Brasília: CJP, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____, **Manual de Direito Penal**, volume 1: parte geral, arts 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOURA, Márzio Ricardo Gonçalves de. **Uma análise atual da situação da capacidade civil e da culpabilidade penal dos silvícolas brasileiros**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 70-76, abr./jun. 2009.

ROESLER, Átila Da Rold. **Aspectos atuais da capacidade civil dos índios**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.2620, 3 set. 2010.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. **A proteção do direito dos povos indígenas no Brasil: Uma relação necessária com os direitos humanos internacionais**. Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, p.209-225, jan-jun 2010.

SOBRE O ORGANIZADOR

Pedro Fauth Manhães Miranda - Doutorando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR, 2019-). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG, 2012-2014). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2003-2007), e em Ciência Política, pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER, 2015-2018). Graduando em Licenciatura em Sociologia, pela Universidade Paulista (UNIP, 2018-). Professor de Direito, Sociologia e disciplinas afins, atualmente nas instituições Sociedade Educativa e Cultural Amélia (SECAL) e Instituto de Filosofia e Teologia Mater Ecclesiae (IFITEME). Advogado inscrito na OAB/PR, sob o nº 48.361. Possui interesse na pesquisa dos seguintes temas: democracia, direitos humanos, estado democrático de direito, participação social e efetivação de políticas públicas, sempre por meio da interdisciplinaridade entre as Ciências Sociais e a Jurídica. Pode ser contatado pelo seguinte e-mail: pedromiranda.adv@gmail.com

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono afetivo 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

Adoção 12, 14, 24, 29, 46, 48, 131, 132, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 188, 204, 206, 207, 226, 228, 359, 363, 364, 404, 405, 415

Afeto 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 113, 115, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 142, 207, 228, 239, 358, 360

Arguição de descumprimento de preceito fundamental 1, 202

Autoritarismo 1, 5, 7, 8, 10, 11, 53, 268

C

Condução coercitiva 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10

Constitucionalismo 22, 203, 381, 382, 383, 385, 386, 388, 390

Criminologia 12, 13, 15, 19, 20, 21, 80, 81, 84, 86, 87, 88, 89, 231, 244, 245, 246

Cumprimento de sentença 101, 177, 178, 179, 180, 181

D

Democracia 10, 13, 17, 110, 111, 118, 233, 268, 305, 306, 307, 310, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 321, 367, 368, 390, 397, 401, 404, 406, 410, 414, 416, 417

Direitos fundamentais 3, 8, 9, 16, 37, 93, 94, 105, 107, 121, 122, 123, 127, 133, 148, 150, 155, 162, 165, 203, 228, 229, 231, 256, 257, 261, 264, 268, 320, 322, 325, 357, 370, 371, 374, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 388, 390, 391, 402, 405

Direitos humanos 3, 57, 60, 67, 68, 72, 73, 78, 93, 104, 105, 106, 122, 128, 132, 189, 228, 231, 233, 256, 257, 271, 272, 273, 274, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 285, 301, 320, 322, 323, 324, 328, 341, 343, 357, 361, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 385, 388, 389, 390, 397, 402, 417

Drogas 61, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 192, 193, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 252

E

Educação 31, 33, 91, 94, 95, 107, 120, 135, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 168, 172, 254, 271, 274, 277, 279, 280, 281, 282, 287, 300, 311, 318, 319, 320, 344, 361, 376, 384, 399, 408

Eficácia 14, 68, 69, 74, 75, 77, 78, 113, 122, 123, 165, 179, 180, 181, 223, 224, 230, 306, 369, 375, 379, 384, 391, 393, 400

Empoderamento 74, 244, 245, 246, 343, 347, 359

Encarceramento 8, 87, 234, 235, 236, 241, 243

Estado democrático de direito 4, 27, 44, 53, 99, 109, 110, 111, 117, 256, 261, 269, 358, 381, 383, 387, 417

Estatuto da criança e do adolescente 151, 153, 155, 158, 167, 170, 176

Execução penal 91, 92, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 107, 108, 301

Extradicação 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 83

F

Família 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 59, 94, 95, 96, 100, 110, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 236, 237, 241, 264, 265, 281, 318, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 358, 359, 360, 367, 368, 376, 378, 384, 403, 410

G

Gênero 72, 75, 203, 206, 215, 217, 218, 221, 222, 223, 225, 230, 233, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 282, 343, 344, 354, 355, 357, 358, 360, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 398

I

Imputabilidade 283, 296, 297, 298, 299
Inconstitucionalidade 5, 44, 91, 92, 95, 97, 98, 104, 138, 143, 144, 146, 147, 149, 181, 202, 209
Infância 94, 171, 172, 240, 311, 333, 361, 363
Interdisciplinaridade 271, 274, 334, 417
Internet 2, 7, 14, 58, 116, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 224

J

Jurisdição 47, 49, 61, 77, 100, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 119, 386, 390, 392, 401, 402, 403, 405, 412

L

Lava-jato 11, 165
Liberalismo 111, 385, 408

M

Maria da penha 68, 69, 74, 75, 78, 209, 227, 229, 230
Mediação 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 136, 313, 326, 331, 332, 334, 335, 336, 339, 341, 342, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403
Meio-ambiente 110
Mercosul 56, 57, 62, 63, 65, 66, 67, 387, 402
Modernidade 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 28, 85, 115, 124, 140, 141, 149, 197, 198, 209, 268, 370, 377, 401, 415, 416
Mulher 24, 27, 30, 34, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 92, 96, 107, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 138, 139, 140, 145, 146, 147, 148, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 217, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 265, 266, 273, 316, 317, 343, 344, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 358, 359, 363, 364, 365, 368, 410, 416

N

Nulidade 2, 9, 48, 259, 293

P

Personalidade 25, 26, 35, 130, 133, 134, 242, 266, 267, 288, 291, 311, 355

Política 5, 10, 11, 18, 22, 25, 60, 62, 72, 82, 83, 86, 88, 89, 111, 117, 118, 189, 212, 217, 219, 220, 222, 248, 249, 253, 254, 256, 264, 274, 285, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 315, 317, 318, 319, 321, 322, 324, 343, 371, 372, 377, 378, 380, 383, 385, 388, 390, 401, 403, 404, 405, 406, 414, 415, 416, 417

Presunção de inocência 2, 6, 9, 10, 44, 46, 183, 184, 189, 190, 192, 194, 195, 266

Prisão 8, 45, 62, 66, 82, 85, 97, 165, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 245, 362

Privacidade 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 256, 394

Processo civil 7, 9, 43, 44, 45, 101, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 226, 329

Processo penal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 100, 103, 107, 195, 255, 256, 258, 260, 261, 262, 266, 268, 269

Psicologia 25, 156, 175, 246, 282, 325, 326, 327, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 338, 339, 340, 341, 342

Publicidade 114, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351, 352, 354, 355

R

Refugiados 324, 369, 370, 375, 376, 377, 378, 379, 380

Relação de trabalho 105

Responsabilidade civil 31, 32, 33, 128, 129, 133, 134, 135, 136

T

Tráfico 61, 73, 74, 83, 85, 88, 192, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246

V

Verdade real 36, 37, 38, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 256, 257, 259, 261, 394

Violência 3, 9, 18, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 84, 85, 87, 88, 108, 216, 217, 222, 223, 225, 227, 228, 229, 230, 233, 234, 240, 244, 245, 246, 261, 273, 281, 335, 336, 337, 338, 341, 359

